



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 2º Andar, Sala 220 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,  
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**(nº 08190.000041/15-13)**

**DECISÃO:**

Trata-se de expediente sobre suposta negativa de atendimento prioritário de pessoa acompanhada de criança de colo previsto pela Lei nº 10.048/2000 no posto do NA HORA da Rodoviária do Plano Piloto, sob a alegação de que a prioridade é destinada à pessoa que acompanha a criança e não para esta.

Determinou-se pesquisa sobre atendimento, quem executa e qual(is) norma(s) o Serviço de Atendimento Imediato ao cidadão – Na Hora segue, fls. 4v, não sendo encontrados normativos específicos sobre o tema, mas apenas dados informativos de criação, conceito, missão do serviço e norma geral sobre rotina para padronização das atividades desenvolvidas, fls. 5.

Designada reunião com o Subsecretário de Modernização de Atendimento Imediato ao Cidadão para tratar do tema com convite de participação a Promotores de Justiça da área civil da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude (PDIJ), fls. 11v-12.

Reunião realizada no dia 19.5.2015, fls. 17.

É o breve relato.

Prioridade de atendimento é a preferência conferida a alguém que pertença a um grupo específico de pessoas em preterição a outras. Para o caso presente, o enfoque é na prioridade dada àquele que está acompanhado de criança de colo.

A Lei Federal n. 10.048/2000 prevê que “pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário”, art.1º, e que “repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º”, art. 2º, e, por sua vez, a Lei Distrital n. 4.027/2007 dispõe que “as gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo (...) terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras”, art. 1º.

A prioridade destinada às crianças e adolescentes tem raízes mais densas do que as leis retro, tem raízes constitucional e legal específica.



O artigo 227 da Constituição Federal dá conta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança “absoluta prioridade”, e tal prioridade se deve a própria vulnerabilidade desta, já que pela lógica, aqueles que ainda não têm um sistema imunológico completo ou não podem se defender sozinhos necessitam de maior proteção de sua vida e saúde.

Ao encontro desta proteção está o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assegura muito antes das leis de preferências mencionadas o direito da criança e do adolescente na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (artigo 4º, letra ‘b’ da Lei 8.069/90).

A prioridade não é dada ao adulto que está acompanhado uma criança ou adolescente, mas sim a estes. São eles os destinatários da proteção constitucional e legal.

Na reunião realizada no âmbito desta Procuradoria após ilações sobre o tema, o Subsecretário de Modernidade se comprometeu a orientar os gerentes responsáveis pelos postos do Na Hora sobre a importância do respeito à prioridade dada à criança, fls. 17. Ficando, então, decidido que devido a este comprometimento o feito seria arquivado.

Assim, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Resolução nº 66 – CSMPDFT/2005.

Brasília, de maio de 2015.

*Original assinado*

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA  
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão  
MPDFT